



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000262-08.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante SAMARA ALVES MOREIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000262-08.2024.8.26.0481

Apelante : Samara Alves Moreira Souza (Justiça Gratuita).

Advogado : Gabriel Tomaz Mariano (Fls: 18).

Apelada : Telefônica Brasil S.a.

Advogada : Fabiana Barbassa Luciano (Fls: N/C).

Comarca: Presidente Epitácio

Voto nº 20639

rml

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, para: **a)** declarar a inexigibilidade da cobrança pelo serviço denominado “Serviços Telefônica Brasil”, devendo a parte ré abster-se de efetuar novas cobranças; **b)** condenar a requerida a devolver à requerente as quantias comprovadamente pagas a título de “Serviços Telefônica Brasil”, tudo a ser quantificado na fase oportuna por cálculo aritmético, de forma dobrada, acrescidas de correção monetária (Tabela TJ/SP) a contar de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e; **c)** afastar o pedido de indenização por danos morais. **Inconformismo da autora.** Danos morais. Situação que não ocasionou ofensa aos direitos da personalidade, constrangimentos, ou sofrimento intenso e profundo ao autor. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado. **RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 175/187) contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de inexigibilidade c/c indenização por danos morais, para: **a)** declarar a inexigibilidade da cobrança pelo serviço denominado “Serviços Telefônica Brasil”, devendo a parte ré abster-se de efetuar novas cobranças; **b)** condenar a requerida a devolver à requerente as quantias comprovadamente pagas a título de “Serviços Telefônica Brasil”, tudo a ser quantificado na fase oportuna por cálculo aritmético, de forma dobrada, acrescidas de correção monetária (Tabela TJ/SP) a contar de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Vedada a compensação e observada a gratuidade, deverá a autora pagar ao patrono da ré honorários no percentual de 10% (dez por cento) do 'quantum' pretendido a título de danos morais (art. 85, § 2º, CPC), ou, equitativamente, a quantia de R\$ 1.500,00, o que for maior, enquanto a ré pagará ao patrono

Apelação Cível nº 1000262-08.2024.8.26.0481 -Voto nº 20639

da autora a quantia de R\$ 1.500,00; c) afastar o pedido de indenização por danos morais (fls. 166/172).

Inconformada, **a autora alega**, em síntese, que é o caso de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da conduta dolosa, abusiva e ilegal ao cobrar indevidamente pelos serviços não contratados. Afirma que a apelada não comprovou a contratação dos serviços e teve que se socorrer ao Judiciário para a solução do problema, tendo a apelada utilizado o dinheiro recebido por serviço não contratado, demonstrando má-fé. Aduz que a cobrança é indevida e o descaso da apelada não pode ficar sem punição. Requer a reforma da r. sentença, com a condenação da ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 15.000,00

Contrarrazões às fls. 191/196.

Petição da apelada juntando substabelecimento (fls. 198/199).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Fls. 198/199: anote-se para a intimação do patrono da apelada pela imprensa oficial.

No mais, a controvérsia dos autos limita-se ao pedido de indenização por danos morais.

Apesar das alegações da autora, não há que se falar em indenização por dano moral, pois a cobrança indevida de valor não implica, por si só, em lesão à personalidade e não houve, no caso em concreto, demonstração de negativação do seu nome, cobranças excessivas ou vexatórias, tampouco situação que configure humilhação e descaso, ferindo o direito de personalidade de quem os reclama.

Além do mais, não há que se falar em aplicação da teoria do desvio produtivo ao presente caso, uma vez que inexistente nos autos prova de nesse sentido. Não é qualquer perda de tempo que gera o dever de indenizar, mas a perda de tempo extraordinária, o que não foi comprovado.

E, nesse mesmo viés, é o entendimento desta Colenda Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA -INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Comprovada a irregularidade da cobrança dos serviços digitais "GoRead", "Babbel", "Skeelo" e "Hube Jornais" - Dano moral não caracterizado - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a inexigibilidade do valor (R\$ 14,39) - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001917-31.2022.8.26.0369; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA / TELECOMUNICAÇÕES - AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cobranças indevidas - Ofensa à personalidade - Comprovação - Inexistência - Ausência de negativação nos órgãos restritivos de crédito - Danos morais que não são presumíveis e haveriam de ser efetivamente demonstrados -Indenização indevida - Sucumbência recíproca - Reconhecimento - Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009065-71.2022.8.26.0344; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023) - grifei

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia. Cobrança da autora da taxa de serviço "Vivo Assistência Casa". Sentença de parcial procedência que reconheceu a cobrança indevida de serviço não contratado e determinou a restituição em dobro dos valores cobrados. Apelo da autora pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e pelo reconhecimento da sucumbência mínima. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos sem maiores consequências. Sucumbência recíproca devidamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000109-60.2022.8.26.0637; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022) - grifei

Destarte, inexistente a ocorrência de prejuízo de ordem psíquica/emocional, observando-se que extremamente diminuto o valor cobrado indevidamente, descabida indenização por danos morais, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Majoro os honorários do patrono da ré, nos termos do art. 85, §11 do CPC, para 15% do valor dos danos morais (R\$ 15.000,00), atualizado a partir da propositura da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora